



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160143062159 N° 158209



Processo nº 0025784-37.2005.814.0301
5ª Câmara Cível Isolada
Agravo Interno em Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca de Origem: Belém-PA
Agravante/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV
Agravados/Apelados: J. F. C. de S.; e P. T. C. de S.
Representante legal: Darglayce Anne Costa da Costa
Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Relator: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO MORADIA. PENSÃO. POLICIAL MILITAR. ÓBITO DO SEGURADO ANTERIOR A EC 41/2003. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 359, STF. DIREITO À INCORPORAÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS PROVENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatorze dias do mês de abril de 2016. Julgamento presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém-PA, 14 de abril de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado – Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Apelação Cível e Reexame Necessário, interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, contra decisão monocrática deste Relator que deu parcial provimento à Apelação, para aplicar os juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, mantendo-se os demais termos da sentença irretocáveis e, em face do Reexame Necessário, art. 475, I, do CPC, reformou a sentença nos termos do Apelo (fls. 173/175-v).

Nas razões do Agravo (fls. 178/204), sustenta ter havido equívoco no decisum ora combatido, por ter mantido a inclusão de vantagens transitórias no benefício de pensão devido aos Agravados/Apelados (auxílio moradia e abono salarial), pautado em jurisprudência superada deste E. Tribunal de Justiça, contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, requer o recebimento do Agravo para que seja lhe dado provimento, no sentido de reformar a decisão combatida para excluir definitivamente as parcelas de abono salarial e auxílio moradia.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo, conforme certidão da Secretaria deste Juízo à fl. 209.

Mantenho a decisão atacada, razão pela qual apresento o feito em mesa para julgamento por este Órgão Colegiado, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Cuidam os autos, em resumo, de Ação Ordinária, na qual os ora Agravados/Apelados, P. T. C. S. e J. F. C. S., menores impúberes, devidamente representados por sua genitora, pleitearam a correção de valores de pensão previdenciária e o pagamento de diferenças pretéritas da pensão, em desfavor do IGEPREV, ora Agravante, sob a alegação de que são pensionistas do Instituto, em razão do falecimento de seu genitor em 16/12/2001, o qual era policial militar e segurado ao tempo do óbito.

Afirmaram também que estariam sofrendo arbitrariedades perpetradas contra si, pelo IGEPREV, pois não vinham recebendo a totalidade da pensão devida, requerendo, ainda, em sede de antecipação de tutela, a correção imediata dos valores pagos (fls. 02/06).

Após a regular tramitação do feito, o Juízo singular sentenciou dando total provimento à demanda (fls. 54/56).



Em sede de Apelação, interposta pelo Instituto ora Agravante (fls. 57/92) e de Reexame Necessário, após o parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo e confirmação da sentença em Reexame Necessário (fls. 167/172), este relator, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao Recurso de Apelação, no sentido de aplicar os juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, mantendo-se os demais termos da sentença irretocáveis e, em face do Reexame Necessário, art. 475, I, do CPC, reformou o decismu hostilizado nos termos da Apelação (fls. 173/175-v).

Pois bem. Busca o Instituto Recorrente, neste Agravo, reformar a decisão combatida para excluir definitivamente as parcelas de abono salarial e auxílio moradia da pensão percebida pelos ora Agravados.

O Recurso, todavia, não merece provimento.

Com efeito, é assente na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que, aos benefícios previdenciários, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador da sua concessão (princípio do tempus regit actum), o qual, na espécie, seria o óbito do então segurado, ocorrido no dia 16/12/2001 (fl. 12).

Citam-se os arestos do E. STF que corroboram o exposto:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. SÚMULA 359/STF. PRECEDENTES.
1. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria a análise da legislação aplicável ao caso (Leis nº 8.059/1990, 3.765/1960 e 4.242/1963), bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 910248 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015). (Grifei).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013). (Grifei).

Tal entendimento é, inclusive, sumulado pelo Pretório Excelso:

Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (Alterada). (Grifei).

Nesse sentido, considerando o falecimento do genitor dos Agravados em 16/12/2001, deve ser aplicada à pensão dos beneficiários, a norma então



vigente ao tempo do óbito, sendo-lhes assegurado, pois, o direito à integralidade e à paridade dos proventos percebidos pelo policial militar, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 in verbis:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. .

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. . (Grifei).

A propósito, quando do julgamento monocrático dos Embargos de Declaração (ARE 845595 ED), o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, ao não acolher os aclaratórios, bem explicitou que:

(...) Ficou assentado que o então § 5º do artigo 40 da Constituição Federal assegurou a pensão em valor correspondente à totalidade do que percebido pelo servidor falecido a título quer de vencimentos, quer de proventos. O texto constitucional mostrou-se, até mesmo, redundante no que previu que a pensão deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido ... Por isso mesmo, descabe cogitar da exclusão desta ou daquela parcela, pouco importando a roupagem que possua ou a destinação que lhe é própria. Cumpre indagar se o servidor falecido a recebia. Sendo afirmativa a resposta, não há como excluí-la dos cálculos da pensão, a menos que se coloque em plano secundário a norma de regência: O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior (§ 5º do artigo 40 da Constituição Federal na redação primitiva). A referência ao preceito do parágrafo anterior não implica o esvaziamento do direito. Ao contrário, revela que este pode vir a ser acrescido mediante a extensão de benefício outorgado, após o falecimento e, portanto, a aquisição do direito à pensão, ao servidor. O objetivo da norma é único, ou seja, evitar dupla perda, a sentimental e a financeira, pelo dependente, cujo sustento decorria do que percebido pelo servidor. 2. Conheço do agravo e o desprovejo. (...) 3. Inexistente qualquer dos vícios relativos aos declaratórios, desprovejo-os. (...). (ARE 845595 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 09/10/2015 PUBLIC 13/10/2015). (Grifei).

Registra, outrossim, que o A. STF já decidiu a matéria em sede de repercussão geral:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II – As pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.



(RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). (Grifei).

Urge ressaltar que, no julgamento do referido RE 603580 pelo E. STF, o Eminentíssimo Ministro LUIS ROBERTO BARROSO proferiu voto-vista, explicitando de modo claro a regra de transição prevista nos arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003:

(...) 11. De fato, o direito à integralidade, na redação anterior à EC 41/2003, encontrava-se contemplado no art. 40, §7º, CF, que estipulava que a pensão por morte seria igual ao valor dos proventos do servidor falecido. 12. O direito à paridade, por sua vez, encontrava-se previsto na redação do art. 40, §8º, CF, segundo a qual as pensões seriam revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. (...) 17. Os arts. 3º e 7º da EC 41/2003 preservaram o direito à integralidade e à paridade daqueles que já se encontravam fruindo dos benefícios previdenciários, bem como daqueles que já haviam cumprido todos os requisitos para tanto na data da publicação da referida emenda (31/12/2003), resguardando, portanto, eventuais direitos já adquiridos. (...). (Grifei).

Este C. Tribunal de Justiça, nessa esteira, já asseverou ser devida a incorporação de parcelas transitórias pelos segurados/pensionistas, quando percebidas sob a égide da Constituição Federal, anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CLARAMENTE RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE NÃO OCORREU ABANDONO DE CAUSA PELA AUTORA/APELADA. MÉRITO. NO CASO ESPECÍFICO, O COMANDO DA LEI ESTADUAL QUE PRESCREVE EM 70% (SETENTA POR CENTO) A PENSÃO POR MORTE DA REMUNERAÇÃO DE PENSIONISTA, CONFORME DIVERSOS PRECEDENTES SEGUINTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Com a intimação da apelada para se manifestar nos autos ocorrida (...) 2. MÉRITO. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio "tempus regit actum", que no caso é o óbito do instituidor ocorrido em 2000. Aplicação do art. 20 do Ato das Disposições Transitórias. 3. A Lei Estadual nº 5.011/81, já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90, estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor se vivo fosse e, claramente, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, vigente a quando do falecimento do ex-segurado. A expressão "até o limite estabelecido em lei", consignada no texto do parágrafo 5º do dispositivo retromencionado não está possibilitando que o legislador ordinário crie balizas que contrariem a própria Constituição, e tampouco está consignando que a norma não é auto-aplicável. Com efeito, deve-se considerar que o constituinte apenas fixou que o benefício não poderá ultrapassar o teto fixado para a remuneração dos servidores públicos, prevista na própria Constituição Federal (art. 37, XI). (...) 6. Ressalte-se por oportuno, que o auxílio moradia, ainda que se entenda que não constitui parcela incorporável a remuneração do policial militar, observa-se que o de cujus foi transferido para a inatividade levando a referida parcela para o seu provento, conforme consta na Declaração de fls. 14. Dessa forma, não se mostra correto retirar a referida parcela após ter sido paga por tanto tempo, principalmente, se considerado que o direito de auto-tutela já decaiu, vez que vencido o prazo de cinco anos que a administração possui para rever seus próprios atos.

(0045806-23.2000.8.14.0301, 152.402, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-20). (Grifei).

No mesmo sentido foi proferida decisão monocrática pela Exma. Sra. Desa.



LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, nos autos de Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0014637-81.2009.8.14.0301, julgada e publicada em 27/10/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, devendo a decisão combatida permanecer inalterada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém-PA, 14 de abril de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado – Relator